

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE



Processo nº 05.031/2019

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.239.192/0001-09, com sede na cidade de Curitiba/PR., por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da adjudicação do certame de nº Processo nº 05.031/2019

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

I - DA TEMPESTIVIDADE

Recebemos em 13 de Dezembro de 2019. Ketten Jan. OJ.



Neste sentido sabiamente optou o legislador por coibir a indicação de marca específica sem que houvesse uma justificativa suficientemente forte ao ponto de justificar o sacrifício de uma vantajosidade economia em prol da escolha de uma marca específica.

No que pese a lei admita em casos específicos a escolha de marcas, mediante apresentação das devidas justificativa técnicas e econômicas, via de regra não se admite a escolha de marcas pela Administração Pública, por aplicação direta do princípio da isonomia.

O fornecimento de serviços deve atender exclusivamente a especificações mínimas descritas no edital, sem direcionamento a marcas específicas, ressalvadas as hipóteses taxativamente descritas na lei 8666/93.

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

Contudo, a única hipótese cabível de interpretação é a da aliena (c) haja vista não terem sido cumpridos os requisitos das opções anteriores. Isso porque nenhuma das outras hipóteses revistas nos referidos artigos foi devidamente justificada no ato convocatório:

"as considerações a cerca da padronização de obras e serviços aplicam-se integralmente ao caso. A padronização é Regra, no caso, a administração pública deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trata de bem de vida útil continuada."(...)²

Ou seja, para os fins de se utilizar desta possibilidade jurídica o ente deveria ter levado em conta as compras já realizadas. Olhando para o edital em apreço verifica-se que em momento algum foi feita na justificativa de escolha do material, de forma que pode-se interpretar, com base na lei e na jurisprudência, que o ente em verdade apenas deu uma orientação, não coibindo a apresentação de outras marcas. Até porque se tal vedação existisse a mesma seria ilegal.

Ressalte-se que a padronização não é autorização para escolha subjetiva de uma marca. Muito pelo contrário. Padronização impõe uma atitude procedimental objetiva e fundamentada. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

² JUSTEM FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Fls. 294.



"não é desnecessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer atitude reprovável, não infringe à constituição nem viola a Lei 8666/93, O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu."

Note-se excelência que o próprio TCU quando trata da questão impõem a seguinte racionalidade:

"É cabível sempre que houver necessidade e conveniência de se estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela Administração. Normalmente é aplicável a aquisições de móveis, veículos, máquinas e equipamentos etc, mas pode alcançar obras e serviços. Na hipótese de padronização, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. Em quaisquer dos casos, deve a Administração ter por base produto, projeto ou tecnologia integrante do patrimônio público ou ainda de contratações futuras. Treinamento de servidores para o manuseio de equipamentos, barateamento do custo de manutenção pela compra de peças de reposição com economia de escala e facilidade de substituição são algumas vantagens da padronização. No entanto, avanço tecnológico e restrição do universo de fornecedores são desvantagens que desaconselham a padronização. Ao final do procedimento de padronização, devem ser escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. A lei não admite, porém, a preferência de marca determinada, em razão de prevalecer o princípio da igualdade entre os fornecedores. A padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração."

Entendimento é partilhado pelo TRF 1º região:

"Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu concorrência promovida pelo Bacen, que tem por objeto a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP – Entertainment Resource Planning) e um Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD. A decisão recorrida considerou que a restrição imposta no edital, quanto ao sistema de banco de dados a ser adquirido e que deve ser utilizado pelo Sistema ERP, configurou indevida restrição à competitividade do certame, pois obstruiu a participação de empresas fornecedoras de SGBD desenvolvidos por outros fabricantes. Salientou ainda que a padronização não pode



ser realizada ao alvedrio da Administração Pública, devendo ser precedida de procedimento específico. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Esclareceu o Voto que o Bacen realizou procedimento administrativo de padronização, a fim de analisar os sistemas de banco de dados, no qual concluiu que o sistema ora disposto no edital é o que melhor atende aos interesses da Administração, sendo utilizado pela autarquia desde 1998. Torna-se evidente que uma mudança no padrão do sistema de banco de dados adotado acarretaria maiores ônus de implantação e manutenção, bem como gastos adicionais de treinamento de pessoal, além do risco quanto à segurança das informações constantes dos bancos de dados atualmente existentes. Observou que a conduta da Administração pautou-se pela observância do princípio da legalidade. A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem adquiridos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena 217 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente" (Agr. 2005.01.00.023543-8/ DF, Rel. Desemb. Maria de Almeida, julg. 05/10/2005)

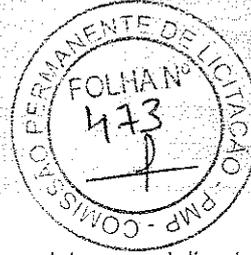
Como se pode ver o ente federativo em momento algum indicou qual foi a motivação de opção da marca, motivo pelo qual é legítimo crer que, em verdade, a mesma se trata de mera indicação. Caso assim não o for, entende-se que o município está agindo ilegalmente e adverte-se que serão utilizados os meios jurídicos cabíveis para regularização desta situação.

Neste diapasão, não nos esqueçamos que um dos deveres do pregoeiro é o de não permitir que irregularidade sejam cometidas, nem por parte dos proponentes, nem por parte do ente licitante, sob pena de responder pessoalmente por tal permissibilidade. Se por um acaso o ente está fazendo a indicação de marca específica fora dos moldes delimitados pela Lei 8.666/93 cabe ao pregoeiro fazer o devido balizamento com fins de corrigir esta irregularidade.

Note-se que este não é um entendimento exclusivo desta licitante, já que os tribunais pátrios tem decidido em consonância com ele:

"2. É da competência da comissão permanente de licitação, do pregoeiro e da autoridade superior verificar se houve recente pesquisa de preço junto a fornecedores do bem a ser licitado e se essa pesquisa observou critérios aceitáveis.

Em autos de Acompanhamento, a unidade técnica constatou, dentre outras ocorrências, que não fora realizada pesquisa de preços para respaldar a planilha orçamentária usada como referencial em concorrência lançada pelo *omissis* para a execução das obras de ampliação do Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores do Estado do *omissis*. Ouvidos em audiência, os responsáveis alegaram que a estimativa dos custos unitários da planilha orçamentária fora



realizada com base em dados de revista especializada e em tabelas dispostas em resolução da Secretaria de Obras Públicas do Governo do Estado do Paraná (Seop). Ao analisar o caso, o relator deixou claro que foram disponibilizados ao Tribunal apenas os dados da Seop. Afirmou que **a pesquisa de preços “é essencial para balizar o julgamento das propostas, por meio da consideração dos preços vigentes no mercado, e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para o omissis”**. Afirmou, ainda, “que não foi acostado aos autos do processo licitatório pesquisa realizada por meio de consulta a sistemas oficiais ou da obtenção de cotações de empresas/fornecedores distintos”, motivo pelo qual, em afronta ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do omissis, não houve a comprovação de que a proposta vencedora do certame era a melhor para a entidade. O relator acrescentou que a jurisprudência do TCU indica que **“a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis”**. Nesse aspecto, considerando que itens representativos dos custos da planilha orçamentária apresentavam valores superiores aos da Seop e que diversos itens dessa planilha não se encontravam listados no cadastro da secretaria estadual, o condutor do processo concluiu “que as alegações dos responsáveis não comprovaram que de fato houve pesquisa de preço e que essa pesquisa observou critérios aceitáveis”. Assim, em função dessa e de outras irregularidades, o Colegiado rejeitou as razões de justificativas apresentadas e aplicou a gestores da entidade a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.” [sem grifo no original] (Acórdão 2147/2014-Plenário, TC 005.657/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymier, 20.8.2014.)

Como se pode ver, o pregoeiro tem o dever de coibir irregularidades quando verifica a existência das mesma dentro do edital. Oportuno relembrar que a indicação de marca fora dos parâmetro autorizadores implica em condução do certame e fraude a licitação, crimes estes devidamente previstos na lei de licitações e no código penal. Assim sendo, requer-se que esta CPL faça juízo de retratação com o fim declarar esta licitante adjudicatária do certame.

Por derradeiro há que se consigna que o produto ofertado nesta licitação igualmente atende as necessidades do Município, vez que trata-se de material de apoio a preparação da Prova Brasil, que contem nº de paginas superior as do produto licitado e, com absoluta certeza, supera em qualidade o material indicado.

Os livros da editora Inca possuem adaptação para baixa visão, versão em braille, jogos digitais integrados a plataforma digital, 4 simulados idênticos ao SAEB com questões inéditas formuladas por profissionais altamente habilitados, sistema TRI de avaliação onde se pode fazer aferição do desempenho dos alunos nos simulados por escola/turma/ano/matéria e professor, sistema Blackbord onde se pode gerar e baixar mais simulados para que os alunos estejam constantemente praticando para a prova. Além disso, nossa formação de professores conta com profissionais qualificados, da área da matéria trabalhada, que estão prontos a auxiliar os professores a aplicarem integralmente nosso material.

Nossa proposta pedagógica parte de uma visão inclusiva e multicultural, tendo por base os princípios: a multidisciplinariedade, a transversalidade temática e o enfoque na modernidade. Por conta disto nosso material é parte componente de um sistema vivo que

se adequa as necessidades do aluno e da instituição de ensino, fato que nos diferencia dos materiais atualmente ofertados no mercado comum.

Como se pode verificar, nosso produto não apenas é o mais vantajoso economicamente, mas também pedagogicamente.

V – DOS PEDIDOS



Conforme demonstrado neste RECURSO, os fundamentos utilizados pelo pregoeiro não merecem prosperar, visto que irregulares. Ante o exposto, respeitosamente requeremos que:

a) Que seja exarado juízo de retratação para considerar a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS – EPP EIRELI classificada, sendo reagendada nova fase de lances.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.



INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI



INCA TECNOLOGIA
Rua Emanuel Kant, 60 - 13º andar - Sala 1307
Capão Raso - Curitiba/PR
CEP: 81.020-670 | Tel.: (41) 3377-2054
E-mail: incatecnologia@incatecnologia.com.br

